



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N.º 9.469**

(de 10 de outubro de 1.988)

**RECURSO Nº 7.168 - CLASSE 4a. - PARAÍBA (Itatuba).**

RECORRENTE: EDILSO DA SILVA VALENTE.

ELEITORAL - LEGITIMIDADE DO DERROTADO NA CONVENÇÃO PARA IMPUGNAR REGISTRO DO CONCORRENTE VITORIOSO.

- O concorrente derrotado na Convenção é parte legítima para impugnar o registro da candidatura do concorrente vitorioso na Convenção, sob alegação de vício essencial na mesma. Precedentes da Corte.

- Deu-se provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade, prossegue o Tribunal "a quo" no julgamento.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fic fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 10 de outubro de 1.988.

ALDIR PASSARINHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

SEBASTIÃO REIS - Relator

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE  
- Proc.-Geral Eleitoral

RECURSO Nº 7.168 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (Itatuba).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): Senhor Presidente, o v. aresto de fls. 41, proposto pelo E. TRE da Paraíba, julgou Edilso da Silva Valente parte ilegítima para recorrer da decisão de primeiro grau que rejeitou sua impugnação à candidatura de Orlando José da Silva a Vice-Prefeito de Itatuba pela legenda do PMDB, visto como o recorrente fora derrotado na mesma Convenção e, assim, não ostentava a qualidade de candidato, necessária à impugnação, da candidatura de outro, diretamente escolhida em Convenção do que decorreu o presente recurso especial, como apoio do art. 270, I, "a" do Código Eleitoral, sustentando o recorrente negativa de vigên-cia do disposto no art. 5º, § 20 da LC 5/70 e artigo 40 da Res. 14.384, porquanto tais normas se referem a candidato, em geral, sem especificação "candidato vitorioso" na convenção, não cabendo distinguir onde as regras pertinentes não distinguem.

A ilustrada Procuradoria Geral, em parecer emitido pelo Vice-Procurador Geral Ruy Ribeiro Franca, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): Senhor Presidente, estou em que assiste razão ao recorrente, pois assim a L.C. 5/70 à colação (art. 5º e 40) não estabelecem a res

tinção aceita no Tribunal "a quo", e, daí, a hostilidade às normas em causa, resultante de interpretação restritiva alí indevidamente perfilhada, sendo de anotar-se que a impugnação em apreço opôs a tese da nulidade da Convenção, porquanto dela teria participado com êxito concorrente, sem a devida inscrição no âmbito partidário, segundo determinado no artigo 3º da Res. 14.384.

Recorde-se que, consoante acentuado no parecer referido, a legitimidade para impugnação "in casu" já foi proclamada por esta Corte Superior no Recurso Especial 6.329, conforme acórdão 8.195, relatado pelo eminente Ministro William Patterson, em anexo (B.E. 422, pag. 542, set. de 1.986).

Nesse contexto, é de prover-se o recurso para, afastada a ilegitimidade pronunciada pelo Tribunal "a quo", re\_tornar os autos ao mesmo, a fim de prosseguir no julgamento.

Dou provimento ao recurso, para o fim enunciado.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 7.168 - Cls. 4º - PB.

**E X T R A T O D A A T A**

Rec. nº 7.168 - Cls. 4ª - PB. Rel. Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Edilso da Silva Valente.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a preliminar de elegibilidade, retornar os autos ao TRE de origem para prosseguir o julgamento como de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 10.10.88**